



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001243/2007-77
Recurso nº 160.351
Resolução nº 2402-00.026 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTADO DO ACRE - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ACRE
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Belém / PA, fls. 0307 a 0319, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 063 a 071, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo são oriundos de pagamentos feitos a servidores não efetivos, admitidos após a Constituição Federal de 1988.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 05/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 073.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 075 a 098, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0195.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0196 a 0210.

A Delegacia – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0212.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0218 a 0249, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0324 a 0366, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. *O prazo decadencial deve ser o determinado pelo Código Tributário Nacional (CTN);*

2. *Não há amparo legal para a conclusão tomada pelo Fisco, de que servidores admitidos sem concurso público devem ser filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*
3. *Os servidores irregulares não podem ser vinculados ao INSS;*
4. *Pelo Parecer 030/2002 da AGU fica claro que os servidores admitidos após 1988 sem concurso público podem ser vinculados a Regime Próprio de Previdência Social;*
5. *Há servidores regulares, que ingressaram antes de 1988, no lançamento, sendo necessária sua exclusão;*
6. *Da mesma forma, há servidores presentes no lançamento que ingressaram por concurso público, sendo necessária sua exclusão;*
7. *Há, inclusive, servidores aposentados que devem ser excluídos do lançamento;*
8. *Há parcelamentos em que a remuneração destes servidores está incluída;*
9. *Há servidores que após exonerados ou demitidos constam do lançamento, sendo necessária sua exclusão;*
10. *As parcelas de salário família e licença maternidade que não foram abatidas no lançamento;*
11. *Deve haver compensação, pois há cobrança indevida por parte do INSS;*
12. *Face aos fatos expostos, a recorrente solicita que o recurso seja recebido e processado.*

fls. 0415.

Posteriormente, os autos forma enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser esclarecida.

A recorrente alega que há servidores:

- 1. Regulares que ingressaram antes de 1988 no lançamento, sendo necessária sua exclusão;*
- 2. Presentes no lançamento que ingressaram por concurso público, sendo necessária sua exclusão;*
- 3. Já aposentados, que devem ser excluídos do lançamento; e*
- 4. Exonerados ou demitidos e que ainda constam do lançamento, sendo necessária sua exclusão;*

Não há como verificarmos essas condições e a decisão equivoca-se na afirmação de que os servidores citados não se encontram no lançamento, como demonstra planilha elaborada pelo Fisco e os argumentos da recorrente.

Outra alegação afirma que há parcelas de salário família e licença maternidade que devem motivar compensação, pois há cobrança indevida por parte do INSS.

Nesse quesito o Fisco emitiu Parecer pela exclusão desses valores, fls. 0196 a 0210.

Já a DRFBJ não admitiu a exclusão, por entender que o Fisco tinha equivocado-se em seu posicionamento.

Portanto, como não há para ter certeza do crédito pelos documentos juntados, assim como há conflito entre as posições do Fisco e da primeira instância de julgamento, na busca da verdade material decido converter o julgamento em diligência para o Fisco elaborar Parecer Conclusivo, respondendo as seguintes questões, justificando-as:

- 1. Há servidores listados no lançamento, que pelos motivos citados acima, devem ser excluídos do lançamento?;*
- 2. As parcelas de salários família e maternidade devem ser excluídas?; e*

3. *Há outros esclarecimentos a prestar?*

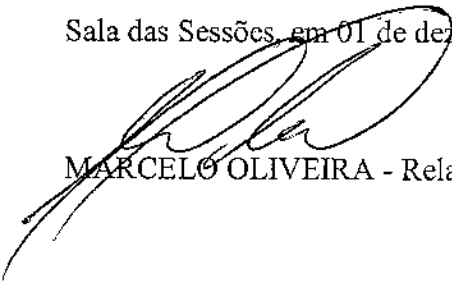
Após a emissão do Parecer, o Fisco deve dar ciência dessa decisão e do Parecer à recorrente para, caso deseje, apresente novos argumentos, em prazo de trinta dias da sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator

